



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/342 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal *Caminha 2000* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Assembleia Municipal de Caminha com novo regimento”, publicada na sua edição de 4 a 10 de fevereiro

Lisboa
20 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/342 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal *Caminha 2000*, por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Assembleia Municipal de Caminha com novo regimento”, publicada na sua edição de 4 a 10 de fevereiro

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Doravante, ERC), no dia 16 de fevereiro de 2023, uma participação contra o jornal *Caminha 2000*, por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Assembleia Municipal de Caminha com novo regimento”, publicada na sua edição de 4 a 10 de fevereiro.
2. Alega o Participante que «na notícia em causa o jornal continua a confundir factos com opiniões e a noticiar factos que não correspondem à realidade, não cita fontes e não concede contraditório.

II. Oposição

3. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado alega ter apresentado queixa-crime contra o Conselho Regulador da ERC.
4. Por esse motivo, considera o Denunciado que o Conselho Regulador está legalmente impedido para conhecer e tramitar o presente processo.
5. Sem prescindir, defende que «[b]astaria assistir à Assembleia Municipal para saber que houve muitas e longas reuniões do dito grupo de trabalho».
6. Mais diz que «[o] jornalista faz um relato do que aconteceu na AM e não uma acta».

7. Alega ainda que «[o] jornalista introduz na notícia dados que considera relevantes para poder informar o leitor».
8. Continua dizendo que «[s]endo o assunto os gastos das assembleias, as despesas com cada deputado são também gastos».
9. Refere ainda que «[o] cidadão queixa-se “desconhecer” a fonte dos 76€. Ora, a fonte é a lei».

III. Questão Prévia

10. Na oposição apresentada, informa o Denunciado ter apresentado, em junho de 2022, uma queixa-crime contra o Conselho Regulador da ERC, nos termos da qual os membros do Conselho Regulador teriam agido em coautoria quanto ao crime de difamação agravada, quando deliberaram, por duas vezes, pela publicação de um mesmo direito de resposta, resposta essa que o diretor do jornal denunciado considera ofensiva da sua honra e consideração pessoal e profissional. Acusa, assim, os membros do Conselho Regulador de dois crimes de difamação agravada.
11. Tendo em conta a queixa-crime apresentada, considera o Denunciado que o Conselho Regulador da ERC estaria, por essa circunstância, impedido de apreciar os processos que correm termos na ERC contra o jornal *Caminha 2000*.
12. Por sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, de dia 3 de agosto de 2023, considerou-se que o Queixoso se limitou «(...) a invocar que os elementos do Conselho Regulador não garantem as condições de imparcialidade necessárias para dirimir o procedimento na medida em que apresentou uma queixa-crime contra aqueles elementos, sem qualquer outra concretização».
13. Concluiu-se, a este respeito, que a mera propositura de uma ação judicial não constitui «(...) fundamento para surtir, *ope lege*, o afastamento dos titulares dos

órgãos (suspeição), e não alegando nem demonstrando o Requerente, que o ato suspendendo motivou-se por interesses pessoais, improcede o alegado vício de violação da lei».

14. Pelos motivos expostos, considera-se que nada obsta à análise do presente processo.

IV. Análise e Fundamentação

15. A notícia visada na participação, publicada na edição eletrónica do jornal denunciado, de dias 4 a 10 de fevereiro de 2023, com o título “Assembleia Municipal de Caminha com novo regimento”, é composta por 22 parágrafos.
16. Relativamente a esta notícia o Participante suscita questões atinentes ao rigor das informações publicadas.
17. Os factos alegados serão assim analisados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ que estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
18. Importa também referir que a análise do Conselho Regulador incide sobre o modo de construção jornalística dos conteúdos publicados e tem como finalidade aferir o seu respeito pelos padrões de exigência, nomeadamente de rigor jornalístico e de salvaguarda de direitos de personalidade (*vide* al. d) e f) do artigo 7.º, al. d) do artigo 8.º, e al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

19. A peça consiste no relato da reunião da Assembleia Municipal de Caminha, que aconteceu no dia 27 de janeiro, e na qual se debateu e aprovou o novo regimento dessa Assembleia Municipal.
20. Refere-se, no primeiro parágrafo, que «[o] novo regimento da Assembleia Municipal (AM) de Caminha para a presente legislatura consagra a liberdade de movimentos para a comunicação social, tal como vinha sucedendo desde sempre, contrariando uma proposta/requerimento apresentada pela coligação de direita OCP (PPD/PSD, CDS, Aliança e PPM) liderada neste órgão autárquico pelo deputado municipal Jorge Nande».
21. Foram referidas na notícia as intervenções de Jorge Nande (deputado da OCP), de Manuel Luís Martins (presidente da Assembleia Municipal (PS)), Abílio Cerqueira (deputado do Bloco de Esquerda) e Celestino Ribeiro (deputado da CDU).
22. Verifica-se que a notícia, em geral, é relatada com factualidade e que o seu conteúdo resulta de um conjunto de informações que foi possível ao jornalista recolher no local, o que se afigura como legítimo.
23. Em relação à nota final, onde se escreve «[m]ais reportagem desta AM em próximas edições do C@2000, mesmo que surjam mais queixas ou pedidos de direitos de resposta. A liberdade de imprensa ainda prevalece neste país», considera-se que esta nota aparece desenquadrada do objeto da notícia, não se vislumbrando a sua relevância noticiosa, o que se assinala negativamente.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *Caminha 2000*, por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Assembleia Municipal de Caminha com novo regimento”, publicada na sua edição de 4 a 10 de fevereiro, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas d) do artigo

7.º, alínea a) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao seu arquivamento, por não se terem verificado indícios de violação do dever de rigor informativo.

Lisboa, 20 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo